



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009214/2001-12
Recurso nº. : 135.539
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : PAULO EVANDRO DOMINGUES MACHADO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 14 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-20.006

IRPF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL -
Regra geral, o termo inicial do prazo para formulação do pedido de
restituição, é contado da extinção do crédito tributário, que ocorre no
pagamento, em obediência ao comando expresso no Art. 168 do Código
Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAULO EVANDRO DOMINGUES MACHADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1.3 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK
RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e PAULO ROBERTO DE
CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009214/2001-12
Acórdão nº. : 104-20.006
Recurso nº. : 135.539
Recorrente : PAULO EVANDRO DOMINGUES MACHADO

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte PAULO EVANDRO DOMINGUES MACHADO, inscrito no CPF sob n.º 009.231.090-72, ver declarado isentas as parcelas de Prêmio Jubileu (R\$.952,32), Prêmio Aposentadoria (R\$.20.489,60), Férias Antiguidade (R\$.10.952,16), Devolução IR Prêmio Jubileu (R\$.512,84), Dev. IR Prêmio Aposentadoria (R\$.11.033,64) e Dev. IR Férias Antigas (R\$.5.897,73).

Como fundamento diz que a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no processo 11080.013845/99-32, teria declarado isentas todas essas parcelas.

Alega, também, que o Plano de Incentivo ao Afastamento Voluntário do BANRISUL inserido nos autos, comprova que todas as rubricas ora pretendidas possuem caráter indenizatório e foram auferidas em decorrência da adesão ao referido plano.

Examinando o feito a autoridade julgadora negou seguimento à pretensão do contribuinte declarando, de ofício, estar caracterizada a decadência do direito de solicitar a restituição, com os seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11080.009214/2001-12
Acórdão n.º : 104-20.006

- Entendendo que o Acórdão n.º 104-17.755, de 09/11/2000, proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes teria alcançado todas as verbas recebidas em decorrência da adesão ao PIAV – BANRISUL, apresentou a declaração retificadora (Extrato IRPF, fls. 65) em 04/09/2001 pleiteando restituição de imposto suplementar.

De conformidade com os artigos 165, inciso I, e 168, caput e inciso I, ambos do CTN, quanto a cobrança de tributo indevido, o direito de o contribuinte solicitar sua restituição extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

De acordo com os documentos de fls. 9, 12, 16 e 30 sem sombra de dúvida a retenção do imposto na fonte sobre verbas pagas a título PIAV do BANRISUL, se deu em 28 de dezembro de 1995 (data do afastamento) conforme Termo às fls. 09.

Todavia, o pedido de restituição suplementar (após o cumprimento da determinação contida no Acórdão de fls. 18/25) foi efetuado mediante apresentação de nova declaração retificadora, recepcionada pela SRF em 04 de setembro de 2001.

Portanto, tendo o contribuinte formalizado seu pedido de restituição após transcorridos 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário, que no presente caso ocorreu em 28/12/95. Conseqüentemente, o direito do interessado afigura-se definitivamente extinto.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 15/05/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 21/05/2003, onde sustenta, em síntese, que:

“Não se vislumbra caracterizada, pois, no pleito do ora Recorrente, ofensa do artigo 168 do CTN, não se afluando, in casu, a propalada decadência, vez que citado preceito menciona, expressamente, como data de início da contagem do prazo decadencial, aquele em que extinto o crédito tributário, situação não necessariamente ocorre com o pagamento.

Na espécie, não houve qualquer ato da autoridade fiscal homologatória do lançamento, razão pela qual a decadência do direito de pleitear a restituição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009214/2001-12
Acórdão nº. : 104-20.006

só ocorrerá após o decurso do prazo de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais de cinco anos, contados da homologação do lançamento (extinção do crédito tributário), ou seja, em 2005 (com relação ao fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1995)

Assim, havendo o recolhimento da exação referente a 1995, somente no ano de 2000 é que em verdade restou extinto o crédito em decorrência da homologação tácita ao pagamento realizado, contando-se somente a partir deste momento o prazo prescricional de cinco anos para pleitear-se a restituição do tributo, encerrando-se pois, em 2005.”

Quanto ao mérito, sustenta a procedência do seu pedido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Muel' or similar, written over the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009214/2001-12
Acórdão nº. : 104-20.006

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O inconformismo do contribuinte reside no entendimento adotado pela autoridade recorrida de que estaria decadente seu direito de pleitear a restituição, decisão esta que partiu da premissa de que o marco inicial na contagem do prazo seria a data da retenção (extinção do crédito tributário), já tendo transcorrido os 5 (cinco) anos previstos no artigo 168, I do Código Tributário Nacional.

Sustenta o recorrente que não decaiu do direito de requerer a restituição relativa às verbas recebidas a título de PDV – programa de demissão voluntária, adotando a tese de que o lançamento é por homologação previsto no art. 150 do CTN e, ausente manifestação da fazenda, seria ela tácita no decurso de 5 anos, marcada aí a data da extinção do crédito tributário e, conseqüentemente, também o marco inicial do prazo decadencial que se estenderia por mais cinco anos.

Apenas para esclarecer, no caso dos autos, a retenção se deu em 28.12.1995 e o pedido de restituição em 04.09.2001, de modo que prevalecendo a tese da decisão recorrida o direito de repetir se extinguiria em 28.12.2000 e, ao contrário, vingando a tese do recorrente (5 anos + 5 anos), o prazo se estenderia até 28.12.2005.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.009214/2001-12
Acórdão nº. : 104-20.006

Embora reconhecendo a dificuldade do tema frente a enorme distância temporal entre a edição do CTN e as atuais normas tributárias, tenho que o entendimento emprestado a matéria pelo recorrente é inaplicável ao caso presente.

O pedido de restituição formulado pelo contribuinte refere-se a imposto de renda retido na fonte pelo seu empregador e, na data da retenção, se lançamento houve, foi por parte da Pessoa Jurídica que estava legalmente obrigada a prática do ato, de modo que a regra de homologação do art. 150 do CTN seria compatível em relação à fonte pagadora.

Em outras palavras, a retenção do imposto é que estaria sujeito à homologação e esse ato foi praticado pela fonte pagadora, a quem, em tese, poderia se cogitar a aplicação dos 5 anos mais 5 anos, o mesmo não ocorrendo em relação ao recorrente

O lançamento, este sim do contribuinte, teria ocorrido no momento em que ele fez a declaração de ajuste anual, ocasião em que ofereceu seus rendimentos à tributação e compensou o imposto retido, que é matéria conjunturalmente diversa.

Portanto e com essas razões não acolho a tese da extinção do crédito tributário na homologação tácita pelo decurso do prazo de 5 anos, que seria o marco inicial da decadência, por inaplicável ao contribuinte que sofreu a retenção do imposto.

De resto, não há dúvida alguma que o Acórdão n.º 104-17.755 desta Quarta Câmara, apenas reconheceu a intributabilidade das verbas nominadas de Incentivo PIAV e IR PIAV, isto porque as demais rubricas colacionadas no termo de rescisão não guardam qualquer relação com o incentivo, que foi reconhecido como não tributável pela IN n.º 165/98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11080.009214/2001-12
Acórdão n.º : 104-20.006

Por essa mesma razão, IN n.º 165/98, que reconheceu a não incidência do imposto sobre as verbas pertinentes aos Programas de Desligamento Voluntário, é que, em relação a elas, e apenas a elas, o prazo decadencial começa a fluir na data de sua publicação, não ocorrendo o mesmo em relação às demais parcelas devidas pelo rompimento do contrato eis que genéricas e aplicáveis a qualquer causa motivadora da rescisão.

Essa é a situação dos valores relativos à Prêmio Jubileu, Prêmio Aposentadoria, Férias Antigüidade e as respectivas devoluções do imposto de renda a elas pertinentes, objeto do presente pedido, aos quais é aplicável a regra geral estatuída no art. 168, I do Código Tributário Nacional.

Assim, com essas considerações e não vendo reparos a fazer na decisão recorrida, encaminho meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL